



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000369855**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1059802-77.2022.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante/apelado OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é apelado/apelante LEONARDO ELIAS DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram dos recursos das partes para a ambos dar PARCIAL PROVIMENTO. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

**RUI PORTO DIAS**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação Cível nº 1059802-77.2022.8.26.0506**

**Apelante/Apelado: Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento**

**Apelado/Apelante: Leonardo Elias de Lima**

**Comarca: Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível**

**Juiz(a) de 1ª Instância: Isabela de Souza Nunes Fiel**

**Voto nº 2491**

Direito Civil. Apelação. Contratos. Parcial provimento. **I. Caso em exame:** recursos de apelação interpostos contra sentença que declarou inexistente contrato de financiamento de automóvel, reputando inexigível o débito e determinando a retirada do nome do autor de cadastro de inadimplentes. A requerida foi condenada a indenizar o autor em danos morais, arbitrados em R\$ 10.000,00. O autor recorre para majoração da indenização e alteração na base de cálculo dos honorários. A requerida alega cerceamento de defesa e pugna pela regularidade da contratação. **II. Questão em discussão:** analisar (i) a alegação de cerceamento de defesa pela requerida, e (ii) a regularidade da contratação e a condenação em danos morais, bem como o termo inicial de incidência de juros. **III. Razões de decidir:** a preliminar de cerceamento de defesa não prospera, pois a prova oral não contribuiria para a compreensão dos fatos, já esclarecidos por documentos.

A prova dos autos aponta a ilicitude do contrato, firmado por via remota com número de telefone de terceiro. A contratação não foi conhecida pelo autor, hipótese corroborada por documentos da requerida. A sentença deve ser confirmada, reconhecendo a inexistência do negócio jurídico. **IV. Dispositivo e tese:** parcialmente providos ambos os recursos, reduzindo a indenização para R\$ 5.000,00 e reformando a incidência de juros moratórios, assim como a condenação em honorários.

*Tese de julgamento:* 1. A prova oral é supérflua ao esclarecimento dos fatos narrados. 2. A contratação foi ilícita, não conhecida pelo autor. 3. Os danos morais devem ser fixados de modo a não promover enriquecimento ilícito e a desincentivar a conduta de que resultou o dano.

Trata-se de recursos de apelação (fls. 211/20 e 223/29) interpostos contra sentença de fls. 205/8, proferida pelo juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, que deu parcial procedência à ação proposta pelo autor



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com o fim de declarar inexistente contrato de financiamento de automóvel firmado com a requerida, reputando inexigível o débito decorrente da contratação. Determinou-se a retirada do nome do autor de cadastro de inadimplentes, assim como sua exclusão do título de propriedade do veículo, sob pena de multa. A requerida foi ainda condenada a indenizar o autor em danos morais, arbitrados em R\$ 10.000,00. Sucumbência fixada em 10% do valor da condenação.

O autor recorre para ver majorada a indenização por danos morais, bem como para reforma do termo de incidência dos juros, além de pleitear alteração na base de cálculo dos honorários de sucumbência. A requerida suscita preliminar de cerceamento de defesa pela não produção de prova oral e, no mérito, pugna pela regularidade da contratação e se insurge contra a condenação em danos extrapatrimoniais.

Contrarrazões às fls. 230/33 e 237/42.

Determinado à requerida o recolhimento integral de preparo (fls. 261), aportou aos autos a petição de fls. 264, acompanhada de guia e comprovante de pagamento de fls. 265/66.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório**, acrescido ao de fls. 205, que adoto.

**DECIDO.**

A sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, adotados como razão de decidir pelo desprovimento do apelo, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*. Na Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido utilizado para evitar inútil repetição e fazer cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos.

A preliminar de cerceamento de defesa não merece prosperar, pois a prova oral pleiteada em nada contribuiria à compreensão dos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acontecimentos, esclarecidos pela narrativa dos fatos e pelos documentos apresentados. Por não subsistir qualquer matéria de fato a ser aclarada por depoimento pessoal, seu indeferimento foi medida acertada, pelo que não procede o pedido de anulação da sentença por cerceamento de defesa.

É robusta a prova dos autos no sentido de apontar a ilicitude do contrato nº 100348000116022, encartado às fls. 78/87. Firmada por via remota, a contratação foi realizada a partir de telefone celular com número pertencente à pessoa diversa ao autor, residente no município de Ibaté, distante aproximadamente cem quilômetros da residência do requerente, como vem informado em ofício de fls. 198/99.

Aliás, não obstante o autor viva em Ribeirão Preto (fls. 155/63), a vistoria do automóvel ocorreu em Franca (fls. 105), ao passo que o veículo foi emplacado em Guarulhos (fls. 58). Destaque-se também as multas de trânsito que o requerente vem recebendo com relação ao veículo financiado, autuado em Goiânia (fls. 260).

Os fatos comprovados vão ao encontro da alegação inicial de que o autor não tomou conhecimento da contratação e nunca esteve na posse do bem, circunstância que não foi infirmada, senão corroborada pela prova documental produzida pela requerida, a exemplo do boleto de fls. 80, em que consta pagador diverso ao requerente, e o já mencionado termo de vistoria de fls. 105.

O extrato bancário de fls. 92/98, acostado pela requerida, dá também sinal de fraude na operação, em cotejo com o extrato juntado pelo próprio autor (fls. 164/73), referente ao mesmo período e totalmente diverso ao que teria sido apresentado na contratação. Como se vê, é medida de rigor o reconhecimento da inexistência do negócio jurídico em tela, bem como das obrigações que dele resultam, por ausência de elemento indispensável para sua constituição, qual seja a declaração de vontade do contratante.

Por conseguinte, é dever da requerida, além de suspender qualquer cobrança relativa ao contrato desconstituído e excluir de forma permanente



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seu nome de cadastros de proteção a credores, providenciar a imediata retirada do nome do autor do título de propriedade do veículo em questão, nos termos e sob as penas especificados em sentença.

No que diz respeito aos danos morais, entendo que estão bem evidenciados na narrativa e nos documentos levantados pelo autor, em especial pelo fato de o automóvel objeto do contrato haver sido registrado em nome da parte, sem seu conhecimento, e estar em posse de terceiro, sujeitando o requerente à responsabilização por atos ilícitos, a exemplo do expressivo conjunto de multas aplicadas ao veículo após a prolação da sentença (fls. 252/53 e 260).

Apontado como proprietário do automóvel, o autor fica também submetido às obrigações decorrentes, como o licenciamento e o pagamento de IPVA, cujo inadimplemento reverte em seu prejuízo direto, como comprovado pela certidão de dívida ativa de fls. 249, pelo protesto de fls. 250/51 e pelo extrato de fls. 254/55. Não fosse o bastante, o nome do requerente foi inscrito em cadastro de inadimplentes devido ao não pagamento das prestações (fls. 59/62).

O dano extrapatrimonial resta patente não somente pelo transtorno decorrente de serviço prestado de modo falho pelo banco, mas pelas consequências objetivas enfrentadas pelo autor, exposto aos riscos e desfalques provocados pelo uso, por terceiro desconhecido, de automóvel registrado em seu nome. Adicionados os esforços necessários para garantir o socorro do Judiciário, compõe-se quadro que ultrapassa o que seria mero dissabor cotidiano.

No entanto, não pode o dever reparatório ser convertido em instrumento propiciador de vantagem exagerada ou de enriquecimento ilícito, tampouco ser irrisório. Assim, em critério de prudência e razoabilidade, levando-se em conta o perfil econômico da vítima, as circunstâncias do caso concreto, a repercussão social do dano e a capacidade patrimonial da ofensora, dou parcial provimento ao recurso da requerida para reduzir a indenização ao patamar de R\$ 5.000,00.

Ressalta-se que para arbitramento de montante indenizatório por danos morais leva-se em conta também a função pedagógica da condenação, a incentivar a requerida a redobrar cuidados na prestação de seus



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

serviços, a fim de que tais fatos não se repitam. Por fim, a incidência de juros moratórios deve contar a partir da data da contratação, em respeito à súmula 54 do STJ, reformando-se a sentença também nesse ponto.

Parcialmente providos ambos os recursos, mantém-se a sucumbência conforme estabelecida em primeiro grau, com arbitramento de verba honorária de R\$ 2.500,00, o que se faz considerando a redução no valor da condenação e à luz dos preceitos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Para fins de prequestionamento, considera-se toda matéria devolvida como prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Atendem as partes e considerem-se desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes ensejará a imposição de multa prevista no art. 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e mais do que dos autos consta, conheço dos recursos das partes para a ambos dar **PARCIAL PROVIMENTO**.

**RUI PORTO DIAS**

Relator